



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247451/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Inácio Martins, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. *Edemétrio Benato Junior*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2368/20 (peça 8), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 esta Corte, opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O gestor das contas foi cientificado (peça 10) e apresentou defesa acompanhada de documentos às fls. 12-19 e 21-43, a fim de comprovar o pagamento dos aportes ao RPPS.

Efetuada nova análise (Instrução 3296/20, peça 44), a CGM verificou que restou sanado o apontamento inicial, concluindo pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 813/20, peça 45) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 44 e 45), são uníssonos em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 44) e ministerial (peça 45), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do senhor **EDEMETRIO BENATO JUNIOR** (CPF 667.186.009-20) Prefeito do Município de Inácio Martins no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de INÁCIO MARTINS, Sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR (CPF 667.186.009-20), relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente